

JUSTIFICATIVA

Senhores (a) Vereadores e Veradoras até 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas se a população em todo o mundo fosse mais ativa. As novas diretrizes recomendam pelo menos 150 a 300 minutos de atividade aeróbica moderada a vigorosa por semana para todos os adultos. Incluindo quem vive com doenças crônicas ou incapacidade, e uma média de 60 minutos por dia para crianças e adolescentes. Estatísticas da Organização Mundial de Saúde (OMS) mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta e outro US\$ 14 bilhões produtividade.

Conceitualmente, é importante compreender que atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético manter ou melhorar apetidão.

Neste contexto para entendimento sobre atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/1998 que consagrou.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto

No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual se extrai:

“(…) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante a prática corporais, atividades físicas e de lazer na preservação primária, secundária, terciária no SUS e no setor privado (…)”

O art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo a este promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidade e agravos.

A atividade física é elemento determinante e condicionante da boa saúde, devendo ser elevada à condição de serviço essencial, conforme disposto no artigo 2º, § 1º e 2º da lei Federal nº 8080/1990 c/c artigo 3º com mudança na redação dada pela a Lei nº 12.864, de 2013 que assim dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Lei nº 12.864, de 2013:

3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e

condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

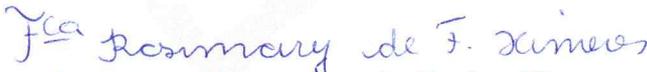
Diante a epidemia de sedentarismo que coloca mais de 25% da população mundial (1,4 bilhão de pessoas) no grupo de alto risco das doenças que mais matam e debilitam: enfermidades cardiovasculares, diabetes 2, demências e alguns tipos de cancer, a prática regular de exercícios físicos é amplamente reconhecida na literatura científica como uma estratégia não-medicamentosa para o tratamento e prevenção de diversas doenças, sejam elas de caráter metabólico, físico e/ou psicológico.

Vale destacar ainda, a ação dos exercícios físicos não fica restrita somente à proteção de doenças crônicas como as anteriormente citadas, atuando fortemente no sistema imunológico, inclusive diminuindo a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais.

Por tudo que restou explanado não restam dúvidas acerca, da necessidade de elevação da prática da atividade física e do exercício físico, a ser desenvolvido em estabelecimentos privados e públicos, à condição de atividades essencial é primordial para a manutenção da boa saúde.

Diante do exposto, após ouvida a Mesa Diretora, peço o apoio dos Nobres Pares aprovação deste projeto de lei, que vai de acordo com o desejo da população taboense.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE, 11 DE MARÇO DE 2021.


Francisca Rosemary de Farias Ximenes
Vereadora - PDT

PROJETO DE LEI Nº. 04/2021

Declara como essencial à prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimento prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE:

Art. 1 □. Fica reconhecido no Município de Monsenhor Tabosa/CE a prática da atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizada em estabelecimentos de prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2 □. Cabera ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, desde que não impeçam ou dificultem a prática das atividades descritas no artigo 1 □. Desta Lei.

Art. 3 □. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE, 11 DE MARÇO DE 2021.

F^{ca} Rosimary de F. Ximenes

Francisca Rosemary de Farias Ximenes

Vereadora - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 004/2021 DO PODER LEGISLATIVO

Declara como essencial à prática de atividade física e do exercício físico em estabelecimento prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 15 de abril de 2021.


Valdemar Santos dos Reis

Presidente


Vicente Sampaio Filho

Relator


Antonia Claudino Silva Gomes

Membro